



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

**Ref.: RECURSO
ADMINISTRATIVO –
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE
ADMINISTRAÇÃO.**

A licitação tem por objeto Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Criação de Solução Integrada de Gestão, Monitoramento, Comunicação e Avaliação dos Processos Gerenciais e Operacionais no Ministério do Esporte para a Implantação dos Espaços Urbanos de Convivência Comunitária, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

A Fundação Instituto de Administração - FIA apresentou Recurso Administrativo contra o julgamento das propostas técnicas, máxime contra a classificação e pontuação deferida a Empresa Poliedro.

Ambas as licitantes obtiveram pontuação equivalente a 200 pontos. Já a licitante Instituto Vargas fora desclassificada por descumprir vários dispositivos do Edital.

Em suma alega a FIA que a Empresa Poliedro não possui competência suficiente para o desenvolvimento do objeto licitado.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A OEI está sujeita, como regra geral, ao dever de licitar. A uma, porque as normas internas deste Organismo assim exigem. A duas, porque o parceiro é órgão/ente da Administração Pública, ou seja, quem financia os projetos é o dinheiro público. O dever geral de licitar está encartado no mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Confira-se.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Trata-se de mandamento que tem obviamente, sua razão de ser. Sua finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. E a cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados será confiada a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, certamente alguma monta de recursos públicos. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, convém não colocá-la sob risco.

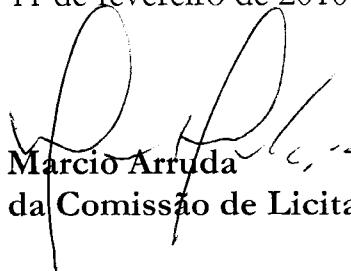
A Empresa Poliedro apresentou plano de trabalho, conforme exigido pelo Edital, utilizando metodologia adequada, bem como a FIA, ora Recorrente. Neste sentido não compete a esta Comissão exigir mais do que está previsto no Edital. Justamente em atenção ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório é que a Comissão se limitou a analisar o plano de trabalho nos moldes do que prevê o Termo de Referência e verificou apoiado em auxílio técnico de representantes do Ministério dos Esportes que a documentação apresentada pela Empresa Poliedro estava apta a receber pontuação máxima. É oportuno que se diga que a Recorrente também teve sua pontuação elevada ao máximo, vez que igualmente ao plano de trabalho da Empresa Poliedro apresentou metodologia adequada e mereceu a pontuação máxima no que tange o Plano de Trabalho.

Em referência aos demais quesitos pontuados a documentação exigida, sejam os documentos da Recorrente, sejam os da Empresa Poliedro atendem o Edital, o que dá ensejo a pontuação máxima.

Portanto, na análise desta Comissão Especial de Licitação não resta verificada qualquer razão ao Recurso da Fundação Instituto de Administração.

Face ao exposto, a Comissão, por unanimidade, neste ato, representada pelo seu Presidente, RESOLVE manter a decisão recorrida, confirmando a CLASSIFICAÇÃO de ambas as Licitantes (FIA e POLIEDRO), mantendo a pontuação aferida por estas na respectiva Ata de Julgamento, ora guerreada, mantendo-se a data de abertura das Propostas de Preço.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.



Marcio Arruda
Presidente da Comissão de Licitação